SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067947 - CE (2026/0014333-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GUSTAVO SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. RETIFICAÇÃO DO MANDADO. VALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a validade da busca e apreensão domiciliar, das provas dela decorrentes e da prisão preventiva. O agravante sustenta a nulidade da diligência por ausência de autorização judicial específica para busca em seu endereço, a nulidade do despacho que determinou a expedição do mandado por falta de fundamentação, a ilicitude das provas derivadas e a revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência do endereço do agravante na tabela de mandados da decisão originária, posteriormente suprida por despacho retificador, configura nulidade absoluta da busca e apreensão domiciliar ou mero erro material sanável; e (ii) estabelecer se o despacho que determinou a expedição do mandado carece de fundamentação suficiente, tornando ilícitas as provas produzidas e comprometendo a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão originária apreciou a situação jurídica de todos os 34 investigados, incluindo expressamente o agravante, identificado nominalmente na relação de representados, individualizado como integrante do núcleo financeiro da organização criminosa e submetido à quebra de sigilo bancário, evidenciando que a medida cautelar já havia sido objeto de cognição judicial.

Documento eletrônico VDA59727202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 03a66c5c-2e47-4ef1-9fc0-64a082f83425

4. A ausência do endereço na tabela destinada ao cumprimento dos mandados decorreu de erro material da representação policial, consistindo a posterior inclusão do dado em mera retificação formal destinada a viabilizar a execução da medida anteriormente deferida, sem ampliação subjetiva da decisão judicial.
5. A correção de erro material é admitida pelo ordenamento jurídico e não equivale à criação de nova autorização judicial, inexistindo inovação decisória ou inclusão de novo investigado.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da busca e apreensão quando o mandado contém erro material na indicação do endereço, desde que a diligência seja realizada no efetivo domicílio do investigado que já era destinatário da medida cautelar.
7. Os precedentes relativos aos chamados mandados de busca itinerantes não se aplicam à hipótese, pois não houve cumprimento da diligência em endereço diverso daquele correspondente ao investigado, mas apenas complementação formal de informação necessária à execução de autorização judicial já existente.
8. À luz do princípio *pas de nullité sans grief*, a defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da retificação do endereço, tendo a diligência sido realizada mediante ordem judicial válida e em observância ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.
9. O despacho que determinou a expedição do mandado possui natureza instrumental e retificadora, sendo suficiente a remissão à fundamentação exauriente constante da decisão originária, inexistindo afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.
10. A inexistência de ilicitude originária afasta a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois não há prova ilícita antecedente apta a contaminar os elementos probatórios subsequentes.
11. A prisão preventiva encontra suporte em conjunto probatório autônomo e independente da busca domiciliar, formado por depoimentos, relatórios de inteligência financeira, dados telefônicos, registros investigativos e individualização da atuação do agravante na organização criminosa, preservando-se a justa causa da custódia cautelar.
12. A mera reiteração das teses anteriormente examinadas e rejeitadas, sem demonstração de erro ou fato novo, não autoriza a reforma da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
13. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59727202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 03a66c5c-2e47-4ef1-9fc0-64a082f83425

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 03a66c5c-2e47-4ef1-9fc0-64a082f83425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067947 - CE (2026/0014333-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GUSTAVO SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. RETIFICAÇÃO DO MANDADO. VALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a validade da busca e apreensão domiciliar, das provas dela decorrentes e da prisão preventiva. O agravante sustenta a nulidade da diligência por ausência de autorização judicial específica para busca em seu endereço, a nulidade do despacho que determinou a expedição do mandado por falta de fundamentação, a ilicitude das provas derivadas e a revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência do endereço do agravante na tabela de mandados da decisão originária, posteriormente suprida por despacho retificador, configura nulidade absoluta da busca e apreensão domiciliar ou mero erro material sanável; e (ii) estabelecer se o despacho que determinou a expedição do mandado carece de fundamentação suficiente, tornando ilícitas as provas produzidas e comprometendo a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão originária apreciou a situação jurídica de todos os 34 investigados, incluindo expressamente o agravante, identificado nominalmente na relação de representados, individualizado como integrante do núcleo financeiro da organização criminosa e submetido à quebra de sigilo bancário, evidenciando que a medida cautelar já havia sido objeto de cognição judicial.

Documento eletrônico VDA59446000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 431720b5-6d36-419e-80a9-da00e65afd0d

4. A ausência do endereço na tabela destinada ao cumprimento dos mandados decorreu de erro material da representação policial, consistindo a posterior inclusão do dado em mera retificação formal destinada a viabilizar a execução da medida anteriormente deferida, sem ampliação subjetiva da decisão judicial.
5. A correção de erro material é admitida pelo ordenamento jurídico e não equivale à criação de nova autorização judicial, inexistindo inovação decisória ou inclusão de novo investigado.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da busca e apreensão quando o mandado contém erro material na indicação do endereço, desde que a diligência seja realizada no efetivo domicílio do investigado que já era destinatário da medida cautelar.
7. Os precedentes relativos aos chamados mandados de busca itinerantes não se aplicam à hipótese, pois não houve cumprimento da diligência em endereço diverso daquele correspondente ao investigado, mas apenas complementação formal de informação necessária à execução de autorização judicial já existente.
8. À luz do princípio *pas de nullité sans grief*, a defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da retificação do endereço, tendo a diligência sido realizada mediante ordem judicial válida e em observância ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.
9. O despacho que determinou a expedição do mandado possui natureza instrumental e retificadora, sendo suficiente a remissão à fundamentação exauriente constante da decisão originária, inexistindo afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.
10. A inexistência de ilicitude originária afasta a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois não há prova ilícita antecedente apta a contaminar os elementos probatórios subsequentes.
11. A prisão preventiva encontra suporte em conjunto probatório autônomo e independente da busca domiciliar, formado por depoimentos, relatórios de inteligência financeira, dados telefônicos, registros investigativos e individualização da atuação do agravante na organização criminosa, preservando-se a justa causa da custódia cautelar.
12. A mera reiteração das teses anteriormente examinadas e rejeitadas, sem demonstração de erro ou fato novo, não autoriza a reforma da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
13. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO GUSTAVO SOUSA OLIVEIRA contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor (fls. 150-153).

A decisão ora agravada, após examinar detidamente os elementos dos autos, concluiu que a inclusão posterior do endereço do agravante na tabela de mandados de busca e apreensão constituiu mera correção de erro material, e não inovação ilegal ou criação de novo alvo estranho à cognição judicial originária.

Documento eletrônico VDA59446000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 431720b5-6d36-419e-80a9-da00e65afd0d

Consignou que o nome do agravante constava expressamente do rol dos 34 (trinta e quatro) investigados relacionados na decisão da Vara de Delitos de Organizações Criminosas de Fortaleza/CE (fls. 454/486 dos autos originários), figurando sob o item nº 17 da lista de representados (fls. 454/455 dos autos originários).

Registrou, ainda, que a mesma decisão originária situou o agravante no núcleo responsável pelo setor financeiro da organização criminosa investigada (fl. 464 dos autos originários) e o incluiu entre os alvos da quebra de sigilo bancário, com expressa indicação de seu nome completo e CPF para o período de 1º/1/2020 a 12/11/2024 (fls. 482/483 dos autos originários).

Nas razões do agravo regimental (fls. 157/163) a defesa reitera as alegações de mérito, em suma, alegando que:

i) a decisão originária não autorizou a busca e apreensão domiciliar no endereço do agravante, pois seu nome e seu endereço não constavam da tabela de alvos do item III.2 da decisão (fls. 478/482), o que configuraria ausência de deliberação judicial específica, violando o art. 5º, XI, da Constituição Federal e o Tema 280/STF (RE 603.616/RO).

ii) o despacho de fl. 556, que determinou a expedição do mandado, é nulo por ausência de fundamentação, limitando-se a afirmar que "a busca já foi autorizada", sem qualquer análise da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

iii) reconhecida a nulidade da busca e apreensão, impõe-se a ilicitude de todas as provas dela derivadas (art. 157, § 1º, do CPP), com o consequente desentranhamento e a revogação da prisão preventiva por ausência de justa causa.

Requer o agravante, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado, com provimento do agravo para anular a busca, desentranhar as provas e revogar a prisão preventiva com expedição de alvará de soltura.

Informações às fls. 128-133 e 137-139.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (fls. 143-147).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, conforme se passa a demonstrar.

A controvérsia central que o presente recurso submete a esta Turma consiste em saber se a ausência do endereço do agravante na tabela dispositiva da decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar, associada à posterior retificação determinada pelo

Documento eletrônico VDA59446000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 431720b5-6d36-419e-80a9-da00e65afd0d

Juízo, configura nulidade absoluta por falta de deliberação judicial específica ou mero erro material sanável, considerando que o nome do agravante já constava expressamente do rol de investigados e que sua situação havia sido submetida à cognição judicial originária.

A irresignação defensiva parte de uma premissa fática que, embora formalmente correta em parte, desconsidera o contexto integral da decisão originária de fls. 454/486. É verdade, como aponta a defesa, que o nome e o endereço do agravante não foram incluídos na tabela de endereços do item III.2 da decisão. Contudo, esse dado isolado não pode ser interpretado como ausência completa de deliberação judicial. A decisão de fls. 454/486 dos autos originários, que acolheu a representação policial contra a totalidade dos 34 investigados, é um ato jurisdicional unitário e complexo, que não se esgota na tabela de endereços de cumprimento dos mandados.

O nome do agravante constou expressamente na lista geral de investigados (fls. 454/455 dos autos originários), sob o item nº 17, em meio a 34 representados nominalmente indicados. Essa lista não é mero cadastro administrativo: ela integra a parte dispositiva da decisão, que deferiu as medidas cautelares em desfavor de todos os nominados.

A decisão não se limitou a uma menção nominal genérica: ela individualizou a função do agravante no contexto da estrutura investigada, situando-o expressamente no setor financeiro da organização criminosa Comando Vermelho, ao lado de outros investigados igualmente vinculados à movimentação patrimonial do grupo criminoso (fl. 464).

Na estrutura de divisão de tarefas descrita pela autoridade policial e acolhida pelo Juízo, o agravante foi apontado como um dos responsáveis pela movimentação financeira da organização, atuando ao lado de JOÃO PAULO OLIVEIRA POCIANO, FRANCISCO ANTONIO LOPES DE SOUSA, FRANCISCO VALDERLAN FREITAS FRANCO e LILIAM DAYANI FEITOSA BARBOSA (fl. 464).

Mais do que isso, a mesma decisão que a defesa alega não ter autorizado a busca domiciliar contra o agravante determinou, em seu desfavor, a quebra de sigilo bancário, listando-o nominalmente com CPF (919.639.073-53) e período de afastamento (01/01/2020 a 12/11/2024), conforme se extrai da tabela do item III.3 da decisão (fls. 482/483). Ora, é juridicamente incoerente sustentar que o agravante teria sido alvo de apenas parte das medidas cautelares deferidas. A decisão foi unitária: ao deferir a representação policial contra todos os 34 investigados, o Juízo de primeira instância acolheu o pedido de busca e apreensão também em relação ao agravante, que integrava a lista de representados. O que faltou foi o dado material de localização (endereço) para viabilizar o cumprimento específico da diligência domiciliar.

Documento eletrônico VDA59446000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 431720b5-6d36-419e-80a9-da00e65afd0d

A ausência do endereço na tabela de mandados (fls. 478/482) decorreu de omissão da própria representação policial, que não forneceu o dado naquele momento. Isso é expressamente reconhecido na manifestação do Delegado de Polícia, que, na véspera da deflagração da operação, informou ao Juízo que "um dos alvos não consta endereço de busca e apreensão" e requereu "com urgência a expedição do referido mandado de busca e apreensão", atribuindo a omissão a "erro material no momento da representação". O despacho de fl. 556 ao determinar a expedição do mandado, afirmou que *"a busca e apreensão domiciliar contra o representado já foi autorizada"* e que a medida se destinava a *"corrigir o erro material e a decorrente expedição do necessário mandado"*.

Esse despacho **não criou um novo alvo** estranho à investigação. **Não determinou a inclusão de pessoa** que antes não figurasse como investigada. **Não ampliou o alcance subjetivo da decisão cautelar**. Limitou-se a corrigir erro material, consistente em omissão formal, para viabilizar o cumprimento correto de medida cautelar deferida anteriormente. A correção de erro material, nesse contexto, é providência admitida pelo ordenamento processual penal para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que erros materiais formais no mandado de busca e apreensão - como a indicação incorreta do número do imóvel ou a ausência de dados complementares de localização - não invalidam a diligência, quando demonstrado que a busca foi realizada no endereço efetivo do investigado e que este já era o alvo das investigações.

Nessa linha, o entendimento pacífico das Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal é no sentido de que o simples equívoco na indicação do endereço no mandado não macula a validade da diligência, desde que a busca tenha sido cumprida no local correto e que o investigado já fosse conhecido como destinatário da medida.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS COM BUSCA E APREENSÃO. SUPOSTA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL COM PROVA ILÍCITA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INEQUÍVOCO ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO OBJETO DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. DILIGÊNCIA REALIZADA NO ENDEREÇO CORRETO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca*

Documento eletrônico VDA59446000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 431720b5-6d36-419e-80a9-da00e65afd0d

comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou nos casos de ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inclusive, quando a prova anteriormente colacionada for considerada ilícita.

II - É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não causa nulidade a ocorrência de inequívoco erro material na indicação do endereço alvo da medida cautelar, na decisão judicial que defere representação por busca e apreensão, se a diligência for realizada no endereço correto dos investigados.

III - Na hipótese, o juiz de primeira instância pretendia autorizar e, de fato, autorizou a medida cautelar de busca e apreensão na residência dos recorrentes. Entretanto, por erro material, foi outro o endereço listado no r. decisum de piso, o que não impediu a autoridade policial de levar a cabo a medida no endereço correto, cumprindo a sua finalidade.

IV - Não havendo nos autos prova pré-constituída de que a busca e apreensão teria sido realizada também no endereço erroneamente indicado, como afirmou a defesa, e não sendo o recurso em habeas corpus compatível com diligências probatórias, não há como reconhecer qualquer ilegalidade, no ponto.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 84.520/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

A distinção com os precedentes sobre "mandados itinerantes" é imperiosa e deve ser explicitada. Nos casos em que esta Corte anulou buscas por violação ao art. 243 do CPP, a hipótese era de ingresso em endereço diverso daquele expressamente autorizado pela decisão judicial, sem nova ordem e sem qualquer vínculo com o local originariamente designado (AgRg no HC 938.355/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 28/10/2024; HC 718.075/SP, 6ª Turma, DJe 15/08/2022).

No caso em exame, não houve execução em local diverso: o mandado foi cumprido no endereço efetivo do agravante, e este já era alvo da investigação desde o início, com nome expressamente listado na decisão e no rol de representados. A situação é ontologicamente diversa: não se discute a validade de uma busca realizada sem autorização, mas a correção de omissão formal de dado necessário à materialização de autorização já existente. Confundir as duas situações seria equiparar a ausência completa de deliberação judicial com a mera incompletude de dados instrumentais de cumprimento, o que o direito processual penal não admite.

A aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, reforça a conclusão pela validade da diligência. O dispositivo estabelece que

Documento eletrônico VDA59446000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 431720b5-6d36-419e-80a9-da00e65afd0d

"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Ainda que se admitisse, para argumentar, a existência de vício formal na expedição do mandado — o que expressamente não se admite —, o agravante não demonstrou prejuízo concreto decorrente da correção do endereço.

A diligência foi cumprida em seu domicílio efetivo, com base em mandado expedido por autoridade judiciária competente, e as provas apreendidas guardam relação direta com os fatos investigados. Não houve violação à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, CF), pois o ingresso no imóvel foi precedido de determinação judicial, formalizada pelo despacho de fl. 556, que apenas concretizou a autorização já contida na decisão de fls. 454/486.

Por fim, cumpre destacar que a decisão agravada não inovou ao reconhecer a validade da correção. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 262/270) já havia examinado a mesma questão e concluído, de forma unânime, que

> *"a circunstância de o endereço do paciente não ter sido originariamente consignado no dispositivo da decisão constitui, efetivamente, erro material superveniente, decorrente de omissão da própria representação policial, que deixou de apresentar tal informação no momento oportuno", tratando-se de "providência meramente retificadora, destinada a adequar a materialização da decisão à sua fundamentação originária, na qual o paciente já figurava como destinatário da medida cautelar deferida" (fl. 269).*

A segunda linha de argumentação do agravo regimental diz respeito à validade do despacho de fl. 556 à luz do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e, em consequência, à tese de ilicitude das provas por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP . Ambos os pontos já foram examinados na decisão agravada e não comportam reforma.

No que tange à alegação de nulidade do despacho de fl. 556 por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a irresignação defensiva parte de uma premissa interpretativa equivocada sobre o alcance do dever de fundamentação. O dispositivo constitucional, em sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, determina que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".*

A norma visa garantir que as partes conheçam as razões de decidir do julgador, assegurando o controle lógico e jurídico dos pronunciamentos estatais. Contudo, essa exigência não pode ser interpretada de modo absoluto a ponto de exigir que cada ato de expediente, cada despacho de mero trâmite ou cada correção de erro material contenha fundamentação exaustiva e autônoma, como se fosse uma decisão judicial originária.

Documento eletrônico VDA59446000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 431720b5-6d36-419e-80a9-da00e65afd0d

O despacho de fl. 556 não é, e nem poderia ser, uma decisão autônoma que inaugurasse cognição judicial sobre a medida de busca e apreensão contra o agravante. Sua natureza é instrumental e retificadora. O magistrado, ao receber a manifestação da autoridade policial, que apontava a ausência do endereço do agravante na tabela de mandados e atribuía o fato a "erro material", limitou-se a concretizar a autorização preexistente, determinando a expedição do mandado. A fundamentação do despacho não precisava ser extensa porque a *ratio decidendi* da decisão principal já havia apreciado, de forma exauriente, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade das medidas cautelares em relação a todos os 34 investigados, incluindo o agravante.

A validade do despacho retificador decorre, portanto, da fundamentação exauriente contida na decisão de fls. 454/486. Exigir que o juiz reavaliasse todos os pressupostos da cautelar, reexaminasse indícios de autoria e materialidade, ponderasse novamente a proporcionalidade da medida e fundamentasse de forma exaustiva a simples correção de um endereço seria impor um formalismo excessivo e desproporcional, incompatível com os princípios da celeridade e da economia processual que regem a persecução penal.

Afastada a tese de nulidade do despacho retificador e reconhecida a validade da diligência de busca e apreensão, a tese de ilicitude das provas por derivação (art. 157, § 1º, do CPP) perde integralmente o seu suporte lógico-jurídico. O referido dispositivo processual estabelece que *"são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras"*.

A norma consagra a denominada teoria dos frutos da árvore envenenada *(fruits of the poisonous tree)*, que determina a contaminação de todas as provas que tenham origem em uma ilicitude antecedente. O pressuposto para a incidência dessa teoria, contudo, é a existência de prova ilícita primária, isto é, de elemento probatório obtido com violação a normas constitucionais ou legais.

No caso em exame, esse pressuposto está ausente. Não há prova ilícita antecedente porque a busca e apreensão foi realizada com amparo em ordem judicial válida. O despacho de fl. 556, conforme demonstrado, não criou nova autorização, mas meramente corrigiu omissão formal para viabilizar o cumprimento de medida já deferida pela decisão de fls. 454/486. A diligência, portanto, não violou o art. 5º, XI, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade domiciliar, pois o ingresso no imóvel foi precedido de determinação judicial. Sem ilicitude originária, não há que se falar em contaminação por derivação.

Ademais, registre-se que a prisão preventiva do agravante não se sustenta exclusivamente nas provas eventualmente obtidas na busca domiciliar. O conjunto

Documento eletrônico VDA59446000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 431720b5-6d36-419e-80a9-da00e65afd0d

probatório que embasa a custódia cautelar é mais amplo e diversificado, conforme se depreende da decisão de fls. 454/486 e dos demais elementos dos autos.

A investigação, de grande complexidade, apurou a atuação de organização criminosa armada (Comando Vermelho) na região de Caridade/CE, com base em depoimentos de testemunhas e colaboradores, relatórios de inteligência financeira do COAF (fls. 158/184), dados telefônicos obtidos por requisições às operadoras (fls. 218/249), registros criminais e imagens de denúncias anônimas.

No que toca especificamente ao agravante, a investigação apontou, por meio de elementos independentes da busca domiciliar, sua atuação no setor financeiro da organização criminosa, com movimentação de valores incompatíveis com sua renda declarada e vinculação a contas bancárias de terceiros utilizadas para ocultação de ativos.

A individualização de condutas constante da decisão originária (fls. 457/464) descreveu minuciosamente a estrutura hierárquica do grupo e o papel de cada investigado. O agravante foi situado no núcleo responsável pelo setor financeiro (fl. 464), ao lado de JOÃO PAULO OLIVEIRA POCIANO, FRANCISCO ANTONIO LOPES DE SOUSA, FRANCISCO VALDERLAN FREITAS FRANCO e LILIAM DAYANI FEITOSA BARBOSA, todos investigados por movimentar recursos ilícitos da organização. Essa imputação não decorreu das provas colhidas na busca domiciliar, mas de investigação prévia materializada no Relatório Policial (VPI 15/2024, fls. 148/157), em depoimentos prestados por outros integrantes do grupo (fls. 211/217) e em relatórios de inteligência financeira (RIFs, fls. 158/184).

Assim, ainda que se admitisse, para argumentar, a nulidade da busca domiciliar — o que expressamente não se admite —, a prisão preventiva do agravante não restaria automaticamente prejudicada, pois encontra lastro probatório em fontes independentes e autônomas, não contaminadas pela eventual ilicitude. O fumus comissi delicti e o periculum libertatis que justificam a custódia cautelar foram demonstrados por múltiplos elementos de prova, coligidos ao longo de investigação complexa e prolongada, que não se exaure na diligência de busca e apreensão.

Registre-se, por fim, que as razões do agravo regimental não trazem fato novo ou argumento jurídico capaz de alterar a conclusão da decisão agravada quanto a esses pontos. A defesa limita-se a reiterar as mesmas teses já examinadas e rejeitadas, tanto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do HC 0630707-83.2025.8.06.0000 (fls. 262/270), quanto na decisão monocrática ora agravada (fls. 150/153). A mera repetição de argumentos, sem demonstrar erro, omissão, contradição ou obscuridade no decisum impugnado, não é suficiente para justificar a reforma do julgado, seja por reconsideração, seja por apreciação colegiada.

Documento eletrônico VDA59446000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 431720b5-6d36-419e-80a9-da00e65afd0d

A decisão agravada, ao reconhecer a validade do despacho retificador e afastar a tese de ilicitude por derivação, agiu em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e com o ordenamento processual penal vigente, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:44
Código de Controle do Documento: 431720b5-6d36-419e-80a9-da00e65afd0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.067.947 / CE

Número Registro: 2026/0014333-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02022969320248060303 02081281920248060300 02081317120248060300 06307078320258060000
202269320248060303 208128192024806030 208131712024806030 4321522024
630707832025806000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ANDERSON AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO GUSTAVO SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GUSTAVO SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59693807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:43
Código de Controle do Documento: 9f4d327d-30d0-40d7-a224-c9213d73c195

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:43
Código de Controle do Documento: 9f4d327d-30d0-40d7-a224-c9213d73c195